

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO SELEÇÃO PÚBLICA Nº. 046/2025

**OBJETO:** Aquisição de materiais e equipamentos para o laboratório de segurança do trabalho do Colégio Tecnológico do Estado de Goiás – COTEC Genervino Evangelista da Fonseca localizado na cidade de Cristalina, em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio nº. 01/2021-SER (Processo nº. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a Fundação RTVE.

**IMPUGNANTE: MEGAFORTE TECNOLOGIA LTDA**

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Impugnação apresentada pela empresa **MEGAFORTE TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 23.079.961/0001-39, contra o edital da **Seleção Pública nº 046/2025**, promovida pela **Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – Fundação RTVE** na qual a impugnante alega a existência de irregularidades no certame que, segundo seu entendimento, comprometeriam a competitividade da licitação.

Em relação a tempestividade, a licitante apresentou sua impugnação dentro do prazo estabelecido na Cláusula 13.1 do Edital da Seleção Pública nº 046/2025, que prevê que qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório até 02 (dois) dias úteis antes da data da sessão pública. A impugnação foi protocolada em 03 de outubro de 2025, portanto, perfeitamente tempestiva.

Em síntese, a empresa **MEGAFORTE TECNOLOGIA LTDA**, sustenta que a formação de lote único no edital, englobando equipamentos de proteção individual (EPIs) e equipamentos hospitalares, configuraria agrupamento indevido de itens de naturezas distintas, restringindo a ampla competitividade e afrontando os princípios

da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 8.241/2014.

Requer, ao final, que seja revisto o formato do certame, com a separação dos produtos em lotes distintos, tomando como parâmetro a Seleção Pública nº 004/2024, em que, segundo alega, itens semelhantes teriam sido distribuídos em lotes específicos.

Este é o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, nos termos do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 53, § 4º, da Lei nº. 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Fundação em seus procedimentos de Seleção Pública de Fornecedores são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no Art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 8.241/2014 e artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se, outrossim, que quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Feitas tais considerações preliminares, passo para análise do MÉRITO.

### 2.1. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no Termo de Referência e no Anexo I-A do edital, o objeto da Seleção Pública nº 046/2025 consiste na **aquisição de materiais e**

equipamentos destinados à estruturação do Laboratório de Segurança do Trabalho do Colégio Tecnológico do Estado de Goiás – COTEC Genervino Evangelista da Fonseca, em cumprimento ao Plano de Trabalho do Convênio nº 01/2021-SER.

O lote único contempla itens diversos, tais como: manequim de RCP, kit CIPA, kit de simulação de feridas, explosímetro, detector de gases, entre outros. Embora os itens apresentem diferentes naturezas físicas, todos possuem **correlação direta com a finalidade pedagógica e operacional** do Laboratório de Segurança do Trabalho, compondo de forma **integrada e complementar** o conjunto necessário à realização das atividades práticas, de medição e de simulação previstas no plano de ensino técnico.

Cumprе destacar que **nenhum dos itens licitados se enquadra como equipamento hospitalar**, uma vez que todos se destinam a **treinamentos de segurança ocupacional, medições ambientais e práticas didáticas** voltadas ao aprendizado técnico. Assim, a alegação de que haveria a unificação de “EPIs e equipamentos hospitalares” **não encontra respaldo técnico, fático ou documental** no processo licitatório.

Sob o ponto de vista jurídico, a **Lei nº 14.133/2021**, aplicada subsidiariamente ao certame, afirma que ***o objetivo do parcelamento é ampliar a competição com vistas à economicidade, devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso***<sup>1</sup>.

No caso em exame, **o parcelamento não se mostra técnica nem economicamente viável**, uma vez que os produtos apresentam **finalidade comum e interdependência funcional**, compondo um conjunto único voltado a um mesmo ambiente de uso o laboratório técnico de segurança do trabalho.

Além disso, a eventual adoção de estrutura distinta em seleção pública anterior não vincula o presente procedimento, uma vez que cada certame deve

<sup>1</sup> Lei 14.133/2021, art. 40, inciso V, alínea “b”; e art. 47, inciso II.

observar as **especificidades do objeto e do planejamento correspondente**, sob pena de violação à autonomia técnica e ao princípio da eficiência administrativa.

Dessa forma, o agrupamento em lote único não representa qualquer violação ao princípio da **ampla competitividade**, visto que não há barreiras técnicas ou comerciais que impeçam a participação de potenciais fornecedores. Pelo contrário, o modelo adotado **favorece a eficiência, a uniformidade e a economicidade da contratação**, mantendo-se plenamente compatível com os princípios que regem as seleções públicas realizadas por esta Fundação.

### **3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA**

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 010/2025, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

#### **PRELIMINARMENTE**

**CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **MEGAFORTE TECNOLOGIA LTDA**, diante de sua apresentação tempestiva conforme previsto na cláusula 13.1 do Edital da Seleção Pública nº 046/2025.

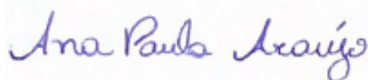
#### **NO MÉRITO**

As argumentações apresentadas pela empresa **MEGAFORTE TECNOLOGIA LTDA** mostram-se insuficientes para persuadir esta Presidência da Comissão de Seleção Pública a reconsiderar as exigências dispostas no edital. Diante

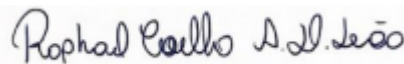
do exposto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no instrumento convocatório, por estarem em conformidade com a legislação vigente e plenamente compatíveis com os princípios da legalidade, competitividade e lisura do processo licitatório.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço [www.rtve.org.br](http://www.rtve.org.br).

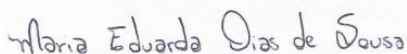
Goiânia, 06 de outubro de 2025.



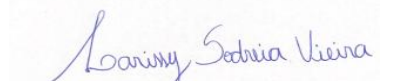
**ANA PAULA DE ARAÚJO SILVA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO



**RAPHAEL COELHO DE AGUIAR DUARTE LEÃO**  
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO



**MARIA EDUARDA DIAS DE SOUSA**  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**LARISSY SODREIA VIEIRA**  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO